



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013836-96.2021.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado GRAZIELLE PASSOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1013836-96.2021.8.26.0451/50000
Embargtes: Direcional Engenharia S/A e Santorini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Embargado: Grazielle Passos da Silva
Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Piracicaba
Magistrado(a): Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 6382

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra o v. acórdão de fls. 722/728, que negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso das rés.

Sustenta as embargantes, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão, por entender que o conjunto probatório não foi devidamente analisado.

Aduzem ainda, que o memorial descritivo, a especificação de acabamentos e a planta baixa da unidade são partes integrantes do contrato de compra e venda e foram recebidos e assinados pela embargada, que tinha ciência da prevalência dos projetos executados e as especificações e materiais utilizados em relação a qualquer material publicitário.

Apontam por fim, que no momento da vistoria e da entrega das chaves, a embargada não indicou qualquer irregularidade no imóvel, não havendo qualquer documento válido nos autos que comprove que a embargada tenha recebido imóvel diverso do adquirido e/ou em desconformidade com as especificações do memorial descritivo.

Ao final requerem o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão a omissão relatada.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício.

Cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pelas embargantes.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não*

está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso da autora e dado parcial provimento ao recurso das rés, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação das embargantes, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas e a conclusão alcançada está bem fundamentada.

Na espécie, inexistente omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator